



**Contemporânea**

*Contemporary Journal*

2(3): 231-253, 2022

ISSN: 2447-0961

**Artigo**

## **A IMPORTÂNCIA DA IGUALDADE DE GÊNERO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: REFLEXÕES SOBRE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM CUMPRIMENTO AO ODS Nº 5**

THE IMPORTANCE OF GENDER EQUALITY FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT: REFLECTIONS ON THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM IN COMPLIANCE WITH SDG Nº 5

DOI: 10.56083/RCV2N4-014

Recebimento do original: 02/04/2022

Aceitação para publicação: 02/05/2022

**Raissa Nacer Oliveira de Andrade**

Mestranda em Direitos Humanos

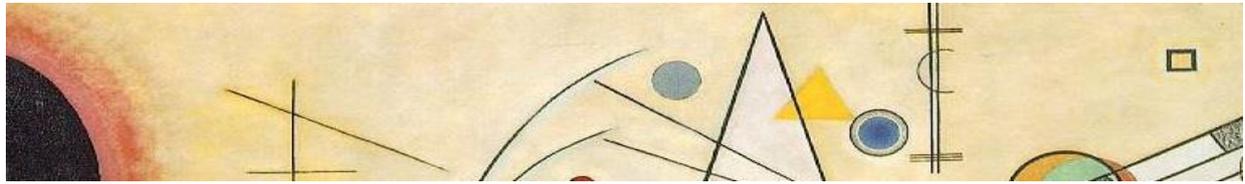
Instituição: Universidade Tiradentes (UNIT-SE)

Endereço: Av. Murilo Dantas, 300, Farolândia, Aracaju - SE, CEP: 49032-490

E-mail: prof.raissanacer@gmail.com

**RESUMO:** O presente artigo relata a importância da igualdade de gênero para o desenvolvimento sustentável e faz uma análise acerca do cumprimento, pelo Brasil, do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 5, frente a uma análise do Ordenamento Jurídico Vigente. Para tanto, foram explicados o conceito e a importância do desenvolvimento sustentável, o conceito de gênero e igualdade de gênero, uma ampla análise da igualdade de gênero no Ordenamento jurídico, trazendo reflexões históricas e uma análise do ODS nº 5, frente ao cumprimento pelo Brasil. O objetivo é trazer uma reflexão sobre a importância do cumprimento ao ODS nº 5 à luz da reflexão sobre as normas existentes e a necessidade de políticas públicas inclusivas, educativas e integralizadoras. A metodologia utilizada no referido artigo, parte da premissa da pesquisa bibliográfica acerca do tema disposto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Gênero, Igualdade, Objetivos, Desenvolvimento sustentável.



**ABSTRACT:** This article reports the importance of gender equality for sustainable development and analyzes the fulfillment, by Brazil, of the Sustainable Development Objective nº 5, in face of an analysis of the Current Legal System. To this end, the concept and the importance of sustainable development, the concept of gender and gender equality, an extensive analysis of gender equality in the legal system were explained, bringing historical reflections and an analysis of SDG No. 5, regarding compliance by Brazil. The objective is to bring a reflection on the importance of complying with SDG No. 5 in light of the reflection on existing norms and the need for inclusive, educational and integrative public policies. The methodology used in that article, is based on the premise of bibliographic research on the subject

**KEYWORDS:** Gender, Equality, Objectives, Sustainable development.



## 1. Introdução

O desenvolvimento sustentável é fundamental para entender e resolver os problemas do mundo. Tem por objetivo a preservação do meio ambiente e promove a inclusão social. Significa desenvolver sem esgotar os recursos para as futuras gerações. O desenvolvimento sustentável compreende desenvolvimento ambiental das sociedades, aliado aos desenvolvimentos econômico e social. É garantir o crescimento econômico, sem esgotar as reservas para o futuro.

Em setembro de 2015, os 193 países membros das Nações Unidas adotaram uma nova política global: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que tem como fundamento elevar o desenvolvimento do mundo e melhorar a qualidade de vida de todas as pessoas.

A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, elaborada pela Organização das Nações Unidas, no ano de 2015, elencou dezessete



Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) com 169 metas, a serem alcançadas por meio de uma ação conjunta que agrega diferentes países.

Neste trabalho, o foco central é o ODS nº 5, que trata da igualdade de gênero.

O ODS nº 5 quer alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, sendo umas das bases para um mundo pacífico, próspero e sustentável.

Falar sobre igualdade de gêneros significa dizer que os membros dos dois gêneros humanos, que são o feminino e o masculino, devem ter os mesmos direitos e deveres, perante o Ordenamento Jurídico da nação. A igualdade de gênero é considerada a base para a construção de uma sociedade livre de preconceitos e discriminações e a base para punições mais severas contra aqueles que discriminam a pessoa pela sua origem sexual.

No Direito Brasileiro constata-se um aparato normativo, voltado ao combate à discriminação de gênero.

Diante disto, é importante refletir o por quê da igualdade de gênero ser importante para alcançar o desenvolvimento sustentável?

Vale ressaltar que o referido tema é de grande importância, discussão e sensibilidade no campo jurídico, tendo em vista que o assunto está intimamente ligado às transformações que o mundo vem enfrentando em relação ao empoderamento e crescimento militante feminino, em prol do fim das desigualdades entre os gêneros, em seu caráter formal, buscando compreender através da perspectiva material, e da assimetria que cerca o tema. Essa sensibilidade mencionada está relacionada a uma discussão que permeia o âmbito jurídico há muito tempo, desde que o assunto se tornou necessário quando passou a ter voz e vez nos centros acadêmicos e nos grandes congressos de debates voltados as exposições sobre as minorias sociais, que começaram a ter visibilidade após a inserção e compreensão do princípio da igualdade.



O fundamento que engloba o estudo é a necessidade de se reduzir a desigualdade latente e ainda existente entre os gêneros, partindo para uma realidade mais equânime e representativa, menos conflituosa e individualista, para alcançar um desenvolvimento sustentável e garantir um mundo para as próximas gerações.

Infelizmente pode ser vista uma disparidade entre os homens e as mulheres no mercado de trabalho e, principalmente no tocante aos costumes sociais.

É importante destacar que o objetivo do presente trabalho é demonstrar a importância da igualdade de gênero para alcançar o desenvolvimento sustentável e com isso, acabar com a pobreza, proteger o planeta e assegurar que todas as pessoas tenham paz e prosperidade e garantir um mundo para as gerações futuras.

Para a elaboração do presente artigo foi utilizado o método bibliográfico de pesquisa, a partir do estudo de livros, artigos e leis.

O presente artigo foi dividido da seguinte forma: no segundo capítulo explica o conceito e a importância do desenvolvimento sustentável. No terceiro capítulo aborda o conceito de gênero, a importância da igualdade de gênero em direitos e obrigações, faz uma análise sobre as desigualdades já sofridas e sobre a igualdade positivada no Ordenamento jurídico Brasileiro vigente. O quarto capítulo traz uma análise e explica sobre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, em especial o ODS nº 5 que promove a igualdade de gênero e discorre acerca do cumprimento pelo Ordenamento Brasileiro vigente. No último capítulo, traz as considerações finais.

## **2. O conceito e a importância do desenvolvimento sustentável**

Desenvolvimento sustentável é fundamental. É um meio de entender e resolver os problemas do mundo. O desenvolvimento sustentável tenta



compreender a economia global, sem causar prejuízo ao planeta. Vivemos em um mundo de grandes riquezas e de pobreza extrema.

O desenvolvimento sustentável é a união de três ideias, que são o desenvolvimento econômico ligado à preservação do meio ambiente físico do planeta, abrangendo e promovendo a inclusão social. É o desenvolvimento sem esgotar os recursos para as futuras gerações, uma vez que os recursos naturais são finitos.

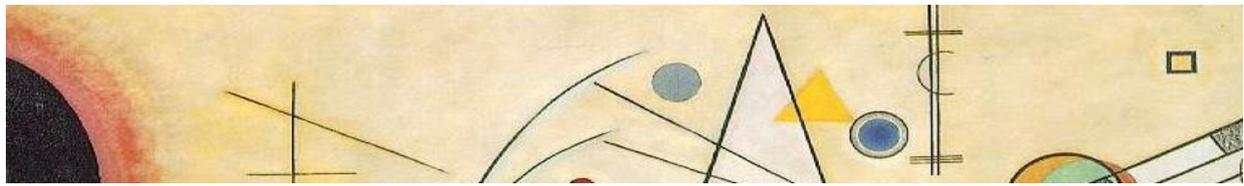
Jeffrey David Sachs, traz uma importante análise sobre a importância do desenvolvimento sustentável:

As nações do mundo adotarão os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável precisamente para ajudar a orientar o rumo futuro do desenvolvimento econômico e social no planeta. Neste sentido normativo (ou ético), o desenvolvimento sustentável sugere um mundo em que o progresso econômico seja generalizado, a pobreza extrema eliminada, a confiança social encorajada através de políticas que fortaleçam a comunidade e o ambiente protegido da degradação provocada pelo homem. Nota-se que o desenvolvimento sustentável recomenda um enquadramento holístico, em que a sociedade aspira a objetivos econômicos, sociais e ambientais. Podemos resumir a questão à seguinte fórmula: Os objetivos de Desenvolvimento Sustentável implicam um crescimento econômico socialmente inclusivo e ambientalmente sustentável. (SACHS, 2017. p.14)

SACHS (2017) também ressalta a importância de um bom governo, para que ocorra o Desenvolvimento Sustentável, porém, infelizmente, a população na maioria das vezes, recebe o contrário. Recebe a fome, a corrupção, a guerra e ausência de serviços públicos de qualidade. O autor expõe que o desenvolvimento sustentável se segura sobre quatro pilares, que são a prosperidade econômica, inclusão social, sustentabilidade ambiental e boa governança.

O desenvolvimento sustentável compreende desenvolvimento ambiental das sociedades, aliado aos desenvolvimentos econômico e social. É garantir o crescimento econômico, sem esgotar as reservas para o futuro.

Ainda nesse sentido, Jeffrey Sachs afirma que:



O desenvolvimento sustentável é um modo de compreender o mundo com uma interação complexa de sistemas econômicos, sociais, ambientais e políticos. Mas é também uma visão normativa e ética do mundo, uma maneira de definir os objetivos de uma sociedade que funciona bem, que oferece bem-estar aos seus cidadãos no presente e no futuro. A ideia principal do desenvolvimento sustentável neste sentido normativo é levar-nos a ter uma visão holística do que devia ser uma boa sociedade. (SACHS, 2017, p.22)

SACHS (2017) elenca pelo menos cinco tipos de problemas relacionados com a distribuição do bem-estar: a pobreza extrema, a desigualdade, a mobilidade social, a discriminação e a coesão social.

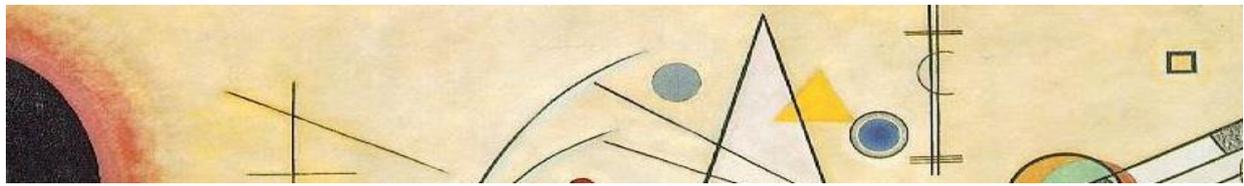
Em um mundo de abundância, ainda existe a pobreza extrema. As diferenças entre os ricos e os pobres ainda são enormes. Alguns grupos ainda sofrem discriminação, a exemplo das mulheres, negros e indígenas. O desenvolvimento sustentável luta pelo fim da pobreza extrema, pelo fim das diferenças gigantes entre ricos e pobres. Luta pelo acesso à elevada mobilidade social e pela inclusão social. Uma sociedade próspera deve ser uma sociedade inclusiva.

SEN(1999), afirma que o desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente.

### **3. A igualdade de gênero**

#### **3.1 Conceito e importância da igualdade de gênero**

Falar sobre igualdade de gêneros significa dizer que os membros dos dois gêneros humanos, que são o feminino e o masculino, devem ter os mesmos direitos e deveres, perante o Ordenamento Jurídico da nação. A igualdade de gênero é considerada a base para a construção de uma sociedade livre de preconceitos e discriminações e a base para punições mais severas contra aqueles que discriminam a pessoa pela sua origem sexual.



Importa primeiramente dizer que gênero é tudo aquilo que se enquadra e se entende dentro do “masculino e feminino”, dentro dessa ideia, compreende-se, por sua vez, que a conceituação é diversa, o que permite uma gama de interpretações a respeito do tema. Mas o que de fato predomina é a ótica de que gênero, em seu aspecto um tanto ou quanto complexo, é uma forma de entender, visualizar e referir-se à organização social da relação entre os sexos (BORGES e CASTRO, 2010).

Por sua vez, compreende-se e desmistifica-se a ideia de que o gênero está vinculado ao sexo biológico, quando na verdade, trata tão somente dos aspectos sociais que são atribuídos ao sexo, logo, gêneros estão intimamente ligados a construções sociais, e bem distantes das características naturais.

A palavra “gênero” começou a ser utilizada nos anos 80, pelas feministas americanas e inglesas, para explicar a desigualdade entre homens e mulheres concretizada em discriminação e opressão das mulheres.

Ela Castilho, no ano de 2008, publicou no site do Ministério Público Federal, o conceito de gênero.

O sexo é uma categoria biológica insuficiente para explicar os papéis sociais atribuídos ao homem e à mulher. “Gênero” veio como uma categoria de análise das ciências sociais para questionar a suposta essencialidade da diferença dos sexos, a ideia de que mulheres são passivas, emocionais e frágeis; homens são ativos, racionais e fortes. Na perspectiva de gênero, essas características são produto de uma situação histórico-cultural e política; as diferenças são produto de uma construção social. Portanto, não existe naturalmente o gênero masculino e feminino. Gênero é uma categoria relacional do feminino e do masculino. Considera as diferenças biológicas entre os sexos, reconhece a desigualdade, mas não admite como justificativa para a violência, para a exclusão e para a desigualdade de oportunidades no trabalho, na educação e na política. É um modo de pensar que viabiliza a mudança nas relações sociais e, por consequência, nas relações de poder. É um instrumento para entender as relações sociais e, particularmente, as relações sociais entre mulheres e homens. Gênero tem a ver com feminismo, mas não é igual a mulher ou a feminismo. As relações de gênero podem ser estudadas a partir da identidade feminina e masculina. Gênero significa relações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas relações. O feminismo vai além ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça. A expressão gênero vem, paulatinamente, se incorporando nos instrumentos normativos



internacionais e na legislação dos países. No Brasil, foi introduzida na Convenção de Belém do Pará (Decreto n. 1.973, de 01/08/1996), para esclarecer o conceito de violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero. Não há definição de gênero, mas do contexto se infere o conceito de relação de poder. Aparece também no Estatuto de Roma (Decreto n. 4.388, de 25/09/2002), com um significado mais restrito. (CASTILHO, Ela. O que é Gênero. Ministério Público Federal, 2008. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/informacao-e-comunicacao/eventos/mulher/dia-da-mulher/verbet>. Acessado em: 03.12.2020.

Gênero pode ser entendido como aquilo que **identifica e diferencia os homens e as mulheres**, ou seja, o gênero masculino e o gênero feminino. Gênero não é necessariamente o conceito sexo. Do ponto de vista das ciências psicológicas e sociais, **é entendido como aquilo que diferencia socialmente as pessoas**, levando em consideração os padrões histórico-culturais atribuídos para os homens e mulheres.

O gênero é um instrumento regulador, ele tem poder para regular a linguagem, regular os comportamentos, tem potencial para regular a política e até mesmo regular aquilo que é entendido como razão e verdade. O estudo do gênero permeia pela necessidade incansável do senso comum de controle de identidade, de comportamento e de atitudes que têm uma consequência política. Por isso, quando se estuda os gêneros, há interpretações que os compreende como uma ordem social, como algo que efetivamente ordena o cenário mundial atual (SIQUEIRA e SAMPARO, 2017).

Em linhas gerais, tratar da igualdade como um ideal ou como um ponto a ser alcançado é de um "ideal" ilusório e irreal, é camuflar tão somente a realidade. Então, entende-se, por sua vez, que a questão tratada permeia por um âmbito diverso da igualdade, que é a equidade, isso acontece porque a igualdade jamais assegurará e permitirá que as individualidades, dificuldades e assimetrias sejam compreendidas, acolhidas e reparadas, mas sim, ignoradas e esquecidas, sem o mínimo de assistência, porque será



ofertado um estado e um modelo tão somente igual e não justo (SIQUEIRA e SAMPARO, 2017).

Em suma, é isso que acontece quando as individualidades, necessidades e diferenças são observadas, abre-se e oportuniza-se a capacidade de pensar em medidas e até políticas que facilitem a inserção dos gêneros em todas as situações e posições. O que a equidade traz consigo é tão somente a extinção da redução ou minimização de um gênero por sua condição ou dificuldade, sua sistemática perpassa pela ideia de oportunização sem excluir ou impedir que se chegue ao ideal. Por isso, a equidade é lida como a igualdade de acesso, de oportunidade, a igualdade na diferença, e é esse o seu real papel, promover as mesmas condições justas de acesso de oportunidade em todas as situações (SIQUEIRA e SAMPARO, 2017).

No Direito Brasileiro constata-se um aparato normativo, voltado ao combate à discriminação de gênero.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, traz em seu artigo primeiro, inciso terceiro, a necessidade do respeito à Dignidade da Pessoa Humana. Isso significa que todo ser humano é merecedor de respeito e proteção por parte do Estado e da sociedade em geral, englobando uma série de direitos e obrigações e também punições para aqueles que desrespeitarem tal princípio, praticando discriminações. (BRASIL, 1988)

O artigo 3º da Constituição Federal Brasileira de 1988, promove o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, é tido como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 1988)

O artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, considerado cláusula pétrea, traz importantes dizeres na promoção da Igualdade de Gênero:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; ...

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; (BRASIL, 1988)

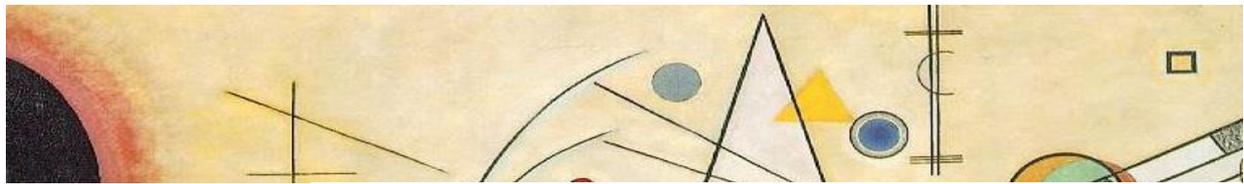
Esse importante artigo da CF/88, prevê que todas as pessoas, sejam homens ou mulheres, são iguais. Disto se deduz que todos devem ter os mesmos direitos, obrigações, oportunidades, responsabilidades e proteções. O inciso I, do art. 5º da CF/88, é tão importante que é considerado direito fundamental, indispensável à cidadania e ao Estado Democrático e é cláusula pétrea, não podendo ser alterado por emenda constitucional. Essa afirmativa no artigo em discussão também aborda a necessidade de que as diferenças das pessoas devem ser levadas em questão. (BRASIL, 1988)

A não observação da igualdade de gênero viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, pois dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na política, na economia, na cultura, no meio de trabalho e isso afeta o desenvolvimento do país e do bem-estar social.

Em 1979, as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1984 e atualizada pelo Decreto Lei nº 4377/2002. De acordo com o decreto, os Estados Partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos. (BRASIL, 2002)

O artigo 1º do o Decreto Lei nº 4377/2002, traz o significado de Discriminação contra a mulher:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher,



independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. ( BRASIL, 2002)

Flávia Piovesan (2013) analisa que a discriminação contra a mulher significa anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, social, cultural e civil e que a discriminação sempre significa desigualdade.

Daí a urgência em se erradicarem todas as formas de discriminação, baseadas em gênero, raça, cor, etnia, idade, nacionalidade, religião e demais critérios. A eliminação e o combate à discriminação são medidas fundamentais para que se garanta a todos o pleno exercício dos direitos civis e políticos, como também dos direitos sociais, econômicos e culturais. Ao ratificar as Convenções Internacionais sobre a matéria, os Estados assumem a obrigação internacional de, progressivamente, eliminar todas as formas de discriminação, assegurando a efetiva igualdade. Percebe-se a busca da legislação brasileira em coibir práticas discriminatórias. Ainda que essa legislação repressiva seja decisiva ao alcance dessa meta, persiste, contudo, uma lamentável lacuna na legislação brasileira, no tocante à discriminação de que são vítimas as mulheres, os homossexuais, os adolescentes, as pessoas portadoras de HIV e outros grupos vulneráveis. Reitera-se, portanto, a necessidade de se avançar mais no campo legislativo nacional, a fim de que todas as formas de discriminação sejam efetivamente punidas. (PIOVESAN, 2013.p.294)

A igualdade de gênero não ignora as diferenças existentes em relação aos homens e mulheres e é uma das chaves para a construção de uma sociedade justa e democrática. A busca pelo respeito à igualdade de gênero prega que tais diferenças não devem acarretar discriminações negativas, ou seja, não podem ser motivo para que se reconheça menos direitos e mais obrigações. Independente do gênero, as pessoas devem ter as mesmas oportunidades para se desenvolver.

A sociedade atual ainda discrimina a mulher. Pregar a igualdade de gênero é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, conhecidos como Agenda 2030.



A Agenda 2030 é composta por metas da ONU, que devem ser cumpridas até o ano de 2030 e a igualdade de gênero é a quinta meta.

O economista Amartya Sen, já trazia a importância do reconhecimento das mulheres como agente ativo de mudança, ao afirmar que:

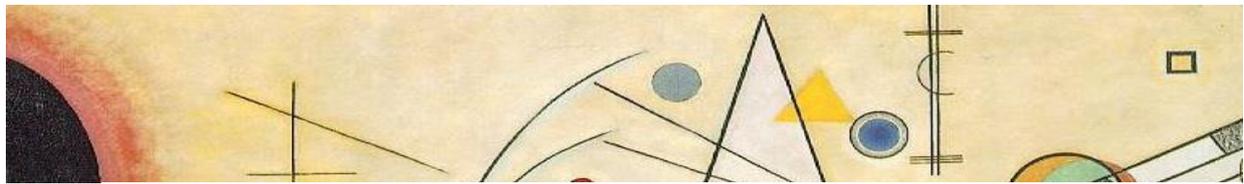
Já não mais receptoras passivas de auxílio para melhorar o seu bem-estar, as mulheres são vistas cada vez mais, tanto pelos homens como por elas próprias, como agentes ativos de mudanças: promotoras dinâmicas de transformações sociais que podem alterar a vida das mulheres e dos homens. (SEN, 1999,p. 246)

SEN (1998) ressalta que as mulheres são agentes ativos de transformação e ratifica a urgência de diminuir as desigualdades, pois elas arruínam o bem-estar, promovem um tratamento desigual, entre inúmeros outros problemas. Afirma que as necessidades femininas foram e são negligenciadas em todo o mundo e enfatiza a importância do respeito e necessidade de direitos iguais para as pessoas desse gênero. Com direitos iguais, as mulheres podem trabalhar fora de casa, auferir renda, ajudar no sustento familiar e assim diminuir as fomes coletivas e melhorar a economia local.

Para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, não pode existir qualquer tipo de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Preconceito e discriminação são fenômenos negativos que sempre existiram na sociedade. Em pleno século XXI, pensar que as mulheres já foram equiparadas a escravos, bruxas e cerceadas de direitos, é estarrecedor. Mas mesmo nos dias atuais, ainda é visível a discriminação de gênero.

Por muitos anos, até o início do século XX, as mulheres ficaram submissas ao pai, devido ao poder patriarcal. Com o casamento, eram subordinadas ao marido. Estavam submetidas às vontades e desmandos masculinos, tendo suas vontades suprimidas. Ou seja, não podiam tomar as decisões acerca de suas próprias vidas.



Maria Berenice Dias, faz uma importante análise acerca das desigualdades jurídicas sofridas pelas mulheres:

A presença da mulher é uma história de ausência. Sua voz nunca foi ouvida e seu pensamento não era convidado a participar. Relegada da cena pública e política, sua força produtiva sempre foi desconsiderada, não sendo reconhecido o valor econômico dos afazeres domésticos. A ela era imposta a submissão, e aos filhos a obediência. As mulheres nem sabiam bem quem eram, em um mundo isento de direitos civis e cheios de deveres servis. Mas a busca da igualdade acabou impondo reflexos no âmbito das relações familiares. Embora de modo acanhado e vagarosamente, os textos legais retrataram a trajetória da mulher. Hoje, na plenitude de sua condição feminina, é parte fundante da estrutura social e passou a exercer funções relevantes para a sua emancipação pessoal e profissional, para a sociedade e para a família. Sua emancipação jurídica forçou o declínio da sociedade conjugal patriarcal. A partir do momento em que ela assumiu a condição de "sujeito de desejo", o princípio da indissolubilidade do casamento ruiu, uma vez que a histórica resignação feminina é o que sustentava os casamentos.

Sempre que se fala em mulher, impositivo render homenagens ao movimento feminista. Apesar de tão ridicularizado, enfim conseguiu o que todas as mulheres sempre ansiaram: liberdade e igualdade. O estudo das questões de gênero recebe o nome de feminismo jurídico, como um novo ramo da filosofia do direito, porque institutos tradicionais – entre eles o direito das famílias – foram construídos sob uma perspectiva predominantemente masculina, e já nasceram tendenciosos, garantindo ao homem privilégios que as mulheres não teriam. (DIAS, 2017, p. 104)

As mulheres passaram por um longo período de falta de direitos e de falta de emancipação até conseguirem alcançar a tão esperada igualdade jurídica.

No já revogado Código Civil de 1916, as mulheres tinham um papel de submissão. Eram consideradas relativamente incapazes e todas as decisões eram tomadas pelo marido, que inclusive tinha a faculdade de negar-lhes autorização para trabalhar fora do lar. A falta de virgindade da mulher era uma causa que autorizava a anulação do casamento e a única formação familiar reconhecida era a matrimonial e o casamento era indissolúvel. (BRASIL, 1916)

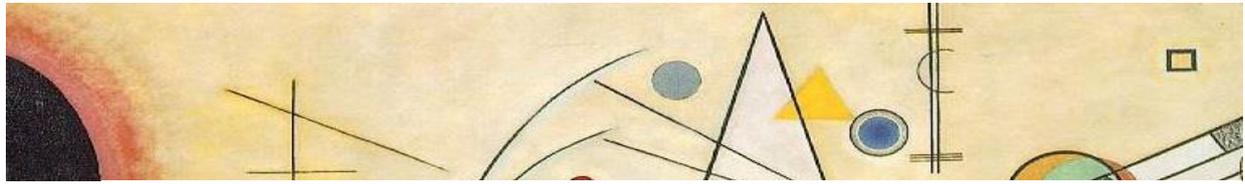


A Constituição Federal de 1988 foi de grande importância para a igualdade de gênero, pois positivou a equiparação entre homens e mulheres e também positivou a igualdade jurídica entre os cônjuges, ao conceder que direitos e deveres referentes à sociedade conjugal passam a ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher e que a família pode ser formada por qualquer dos pais e seus filhos, reconhecendo assim a família monoparental e quebrando a hegemonia da família matrimonial. Referendou a proibição de diferença de salário, admissão e função, por motivo de sexo, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias, proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos.

O Código Civil de 2002, positivou no seu art. 5º, que qualquer pessoa ao completar 18 anos, torna-se plenamente capaz. Recepcionou, no artigo 1511, a igualdade jurídica entre os cônjuges e positivou, no seu artigo 1634, que o poder familiar é de titularidade de ambos os pais. O CC/02, também trouxe o livre planejamento familiar e o direito de qualquer dos cônjuges acrescentar o sobrenome do outro.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) também é um importante instrumento de proteção à mulher, pois cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, visando a assegurar a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da mulher. (BRASIL, 2006)

Mesmo diante de inúmeras evoluções legislativas, ainda é visível inúmeras discriminações de gênero e ainda se fazem necessário mais leis e políticas públicas e conscientização cultural no sentido de coibir e conscientizar toda a sociedade.



#### **4. Uma análise sobre o ODS (objetivo de desenvolvimento sustentável) nº 5 e o cumprimento pelo ordenamento jurídico brasileiro**

Por muitas décadas o cenário social feminino foi marcado por um imenso déficit de oportunidades e espaços, tanto no campo político, como no cultural, jurídico e quaisquer outros. Diante disto, as mulheres buscam reconhecimento, igualdade e liberdade.

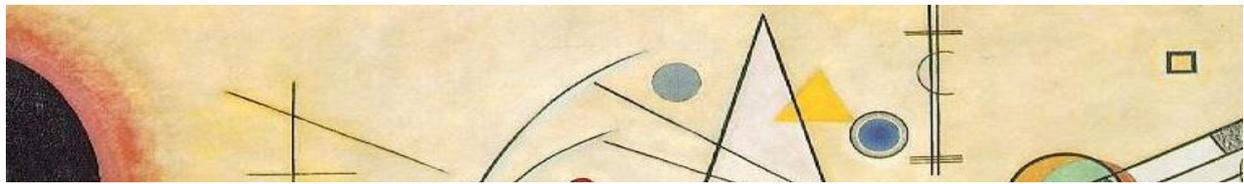
Liberdade é ter acesso a oportunidades. A liberdade individual deve ser um comprometimento social. A liberdade é o principal meio do desenvolvimento e através do desenvolvimento, se busca o fim das privações individuais, que limita as escolhas e as oportunidades. (SEN, 1999)

As mulheres são agentes ativos de mudanças. É urgente modificar as desigualdades que arruinam o bem-estar das mulheres e as sujeitam a um tratamento desigual. Emancipação social e independência econômica são essenciais para a voz ativa das mulheres. Infelizmente, ainda, em muitos lugares, a mulher é tão negligenciada e privada de direitos que sequer possui condições de avaliar o tamanho das suas privações ( SEN, 1999)

Em setembro de 2015, os 193 países membros das Nações Unidas adotaram uma nova política global: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que tem como fundamento elevar o desenvolvimento do mundo e melhorar a qualidade de vida de todas as pessoas.

A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, elaborada pela Organização das Nações Unidas, em 2015, elencou dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) com 169 metas – a serem alcançadas por meio de uma ação conjunta que agrega diferentes internacional, nacional e também local ( SANTOS e MARQUES, 2019).

Tal agenda está pautada em cinco áreas de importância: Pessoas, Prosperidade, Paz, Parceria e Planeta.



Os ODS trazem ideias para fazer hoje as escolhas corretas para melhorar a vida, de forma sustentável, das gerações futuras. Eles fornecem diretrizes e metas claras para que todos os países as adotem de acordo com suas próprias prioridades e com os desafios ambientais mundiais.

O site das Nações Unidas, traz o conceito e a importância dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Nações Unidas: Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Nações Unidas, 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 03.12.2020.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil.

Neste trabalho, o foco central é a ODS nº 5, que trata da igualdade de gênero.

A igualdade de gênero é um direito fundamental, pois é uma garantia do ser humano cuja finalidade principal é o respeito à sua dignidade. O ODS nº 5 quer alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, sendo umas das bases para um mundo pacífico, próspero e sustentável.

O ODS nº 5 visa intensificar a igualdade e o respeito à dignidade das mulheres, nas áreas da saúde, educação e trabalho, combatendo discriminações e violências baseadas no gênero. O empoderamento é alicerce para o desenvolvimento. As mulheres devem ter participação na política, na economia e em diversas outras áreas. Este quinto objetivo visa empoderar e emancipar todas as mulheres. Os ODS, reafirmam uma agenda de comprometimento com a melhoria de vida das pessoas em diversos âmbitos. Os ODS não implicam em obrigações para os Estados, mas orientam, traçam metas e reconhecem responsabilidades. Os ODS têm um fim didático, que através de relatórios e recomendações, é possível planejar



mudanças para melhorar as condições das pessoas atuais e das gerações futuras. (SANTOS e MARQUES, 2019).

O ODS nº 5 busca equidade de gênero e busca a realização de propostas de mudança institucional, para promover igualdade e democracia. A igualdade de gênero é essencial para o desenvolvimento, permitindo liberdade e reconhecimento. Objetiva a eliminação de distinções preconceituosas em razão do gênero e no empoderamento de meninas e mulheres, fortalecendo a autoestima e demonstrando possibilidades e, também, têm como objetivo garantir o fim da discriminação contra mulheres e meninas em todos os lugares até 2030. Dar à mulher direitos iguais. (SANTOS e MARQUES, 2019).

A violência contra as mulheres, feminicídios, estupros, exploração sexual, desigualdade no mercado de trabalho e mais especificamente em relação à remuneração, discriminação no cargo público, são barreiras à igualdade de gênero.

Erradicar todas as formas de discriminação contra mulheres e meninas não é apenas um direito humano e fundamental, mas é também crucial para acelerar o desenvolvimento sustentável. Foi comprovado que a capacitação de mulheres e meninas tem um efeito multiplicador e ajuda a gerar crescimento e desenvolvimento econômico em geral.

O site das Nações Unidas, traz as metas do ODS nº 5.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro possui um aparato de leis que visam proteger e efetivar a igualdade de gêneros no país, com a finalidade de reprimir discriminações, restrições de direitos e inferiorização da mulher. Possui também leis que penalizam aqueles que discriminam e praticam violência baseada no gênero.

Em cumprimento ao ODS nº 5, o Brasil tem a CF/ 88 que reconhece a igualdade entre os gêneros, atribuindo os mesmos direitos, obrigações e oportunidades. Também possui inúmeras leis infra constitucionais: Código



Civil (reconhecendo a igualdade jurídica entre os cônjuges, liberdade de planejamento familiar, capacidade civil plena a todos os maiores de 18 anos, poder familiar de titularidade de ambos os pais e etc) ; Lei 90504/97, que estabelece normas para as eleições, trazendo reserva mínima para as mulheres; Consolidação das Leis do Trabalho (vedando discriminações no ambiente de trabalho, resguarda os direitos inerentes à maternidade, proibição de diferença salarial em virtude do exercício das mesmas funções e mesmo cargo e etc) ; Lei Maria da Penha ( coibindo a violência doméstica e penalizando o agressor); a Lei do Feminicídio - Lei 13.104/15 ( esta lei considera feminicídio quando o assassinato envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima e o torna crime hediondo), entre outras.

Houve uma mudança positiva, inovadora e finalmente de cunho igualitário. Os méritos são vários, porém nenhuma lei é perfeita.

O combate à desigualdade de gênero é urgente para o alcance do desenvolvimento. Porém medidas legislativas, por si só, são insuficientes. É necessário combinar leis com políticas públicas que eduquem, informem e conscientizem homens e mulheres. A nível de Brasil, a transformação mais eficaz e abrangente, atualmente, deve ser mais cultural do que propriamente jurídica.

Nesse sentido, Flávia Piovesan traz o seguinte ensinamento:

Se o combate à discriminação é medida emergencial à implementação do direito à igualdade, todavia, por si só, é medida insuficiente. Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Vale dizer, para garantir e assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão desses grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. ( PIOVESAN, 2013, p. 295)

A igualdade é essencial para qualquer processo democrático e para a busca do crescimento observando o desenvolvimento sustentável. A





gênero, que surgem sub-repticiamente nas diversas situações do cotidiano. Importante frisar a existência de locais em que a condição da mulher é lamentavelmente inferior, em pleno século XXI. Sabe-se que os 193 Estados-Membros da Organização das Nações (ONU) adotaram formalmente a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável composta pelos 17 ODS, incluindo a igualdade de gênero.

O combate à desigualdade de gênero é urgente para o alcance do desenvolvimento. Porém medidas legislativas, por si só, são insuficientes. É necessário combinar leis com políticas públicas que eduquem, informem e conscientizem homens e mulheres. A nível de Brasil, a transformação mais eficaz e abrangente, atualmente, deve ser mais cultural do que propriamente jurídica.

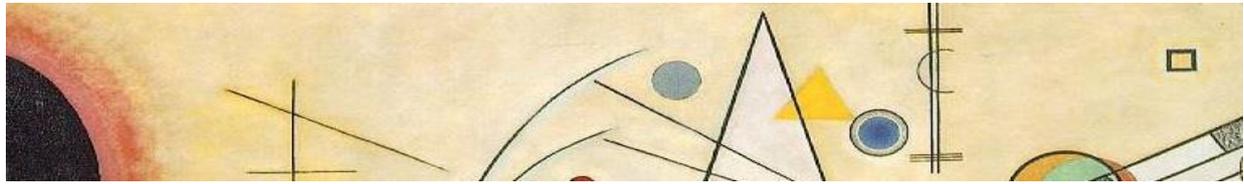
A igualdade entre os gêneros, no tocante a direitos e oportunidades, é essencial para para a busca do crescimento observando o desenvolvimento sustentável. A igualdade entre os gêneros, oportuniza a inserção da mulher no mercado de trabalho, a empodera, garante participação nas lideranças, assegura o direito à liberdade sexual e reprodutiva e com isso, acelera o crescimento econômico, diminui as taxas de natalidade, amplia as rendas familiares, diminui as fomes coletivas e é um fato crucial para o desenvolvimento para esta e para as próximas gerações.

Somente com o progresso da igualdade de gênero e o fim da discriminação contra mulheres será possível proteger o planeta e avançar até 2030 com prosperidade.

Sendo assim, reconhece-se que o último século propiciou expressivas mudanças no tocante a diminuir consideravelmente a desumana desigualdade de gênero existente no âmago das sociedades do planeta, contudo, há ainda um longo caminho a ser percorrido, pois a desigualdade persiste em alguns locais, endereços, empresas, organizações, e mentes, a despeito de todas as informações amplamente divulgadas a respeito. Todos os esforços devem ser somados neste intuito meritório.



Diligências hão de ser empenhadas para alcançar todos os rincões deste planeta em que vivemos, para equiparar a condição do gênero feminino ao masculino, sem detrimento da qualidade de vida do primeiro, com a precípua finalidade de alcançarmos um nível satisfatório de existência.



## Referências

\_\_\_\_\_. **Objetivo 5 - Igualdade de Gênero.** Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=5>. Acessado em: 03.12.2020.

\_\_\_\_\_. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acessado em: 03.12.2020.

**BORGES, Ângela; CASTRO, Mary Garcia. Família, gênero e gerações: desafios para as políticas sociais. 2ª edição. São Paulo: Editora Paulinas, 2010.**

**BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/579494/publicacao/16434817>. Acessado em: 08.12.2020.**

**BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%2020ed.pdf>. Acessado em: 08.12.2020.**

CASTILHO, Ela. O que é Gênero. Ministério Público Federal, 2008. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/informacao-e-comunicacao/eventos/mulher/dia-da-mulher/verbet>. Acessado em: 03.12.2020.

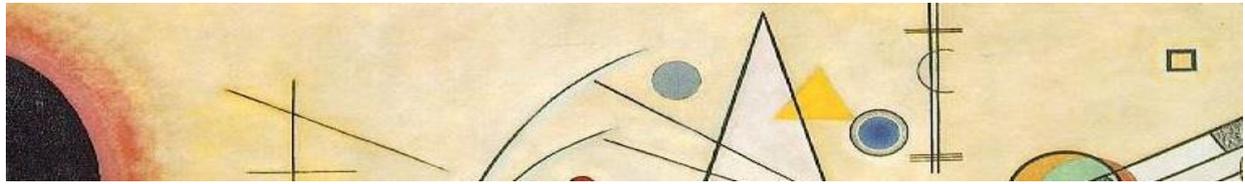
**CONNELL, Raewyn. PEARSE, Rebeca. Gênero uma perspectiva global: Compreendendo o gênero – da esfera pessoal à política – no mundo contemporâneo. 3ª edição. São Paulo: Inversos, 2017.**

**DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.**

**DONATI, Pierpaolo. Família no século XXI. 1ª edição. São Paulo: Paulinas, 2008.**

**MACHADO, C. A. A.; JABORANDY, C. C. M. (Org.) ; POZZOLLI, L. (Org.) . Direitos Humanos, Agenda 2030 e Desenvolvimento Humano Sustentável. 1. ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Bonecker Ltda, 2019. v. 1.**

**PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.**



SACHS, Jeffrey D. **A era do desenvolvimento sustentável.** 1ª edição. Lisboa: Actual Editora, 2017.

SANTOS, Letícia Rocha; MARQUES, Verônica Teixeira. **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável e políticas públicas de igualdade de gênero no Brasil.** 1. ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Bonecker Ltda, 2019. v. 1.

SEM, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade.** 1ª edição. São Paulo: Companhia de Bolso, 1999.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SAMPARO, Ana Júlia Fernandes. **Os Direitos da Mulher no Mercado de Trabalho: Da Discriminação de Gênero à Luta pela Igualdade.** Revista Unijuí .2017 Disponível em: <file:///C:/Users/tecno/Downloads/7233-Texto%20do%20artigo-33715-1-10-20171228.p>. Acessado em: 08.12.2020